



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.722008/2014-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.587 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MARCOS FLAVIO FERREIRA RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário:2012

DEDUÇÃO. DESPESAS DO LIVRO CAIXA. Somente são dedutíveis as despesas necessárias à percepção das receitas e à manutenção da fonte produtora, devidamente escrituradas no Livro Caixa e comprovadas por meio de documentação hábil e idônea. A dedução das despesas está limitada as receitas escrituradas no livro caixa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci e Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Conforme relatório da decisão recorrida, o contribuinte supra identificado foi notificado a recolher Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 2904, no valor de R\$20.238,15 decorrente da glosa de dedução de Livro Caixa no valor de R\$95.046,80 visto que, mesmo intimado, não atendeu ao pedido de comprovação das referidas despesas deduzidas.

Tendo em vista que o contribuinte apresentou a documentação posterior a notificação, o lançamento foi revisto através do Termo Circunstanciado das folhas 476 e 477 e do Despacho Decisório nº 1045 de 04/11/2015 (fl. 478) que alterou o Imposto Suplementar para R\$12.313,20.

O notificado apresentou manifestação de inconformidade ao Termo Circunstanciado e ao Despacho Decisório nº 1045/2015 em 29/12/2015 ao que chamou de impugnação. No documento, o contribuinte alega que o motivo da glosa teria sido o fato de ter deduzido despesas superiores ao total dos rendimentos. Segundo o impugnante, as despesas estão limitadas aos rendimentos auferidos de pessoas físicas e jurídicas, reconhecidas pelo fisco no montante de R\$79.924,70.

O sujeito passivo foi cientificado, da Notificação de Lançamento (NL) em 17/09/2014 (fl.08) e apresentou impugnação em 10/10/2014 (fl.02), alegando, em síntese, que todos os seus rendimentos decorrem do trabalho da pessoa física, exceto aposentadoria e aluguéis nos valores de R\$25.607,63 e R\$13.877,57, respectivamente e, portanto, cabível a dedução de dependentes, previdência oficial e despesas médicas.

Aduz que as despesas não excederam o total de receitas no ano e que lhe é permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses subseqüentes.

O impugnante pretende que sejam consideradas despesas no livro caixa no valor de R\$87.311,70 tendo como base de incidência o valor de R\$28.804,24 consideradas as demais deduções.

Aduz o contribuinte que subtraindo-se as despesas de 12/2012 no valor de R\$10.606,20 têm-se as despesas dedutíveis de livro caixa no valor de R\$85.430,60 perfazendo uma base de cálculo do IRPF de R\$30.685,34 (fl.483).

Cita a publicação da RFB Perguntas e Respostas – 2006 (perguntas 385, 386, 393 e 394) para afirmar que a dedução de despesas do livro caixa está limitada ao valor das receitas auferidas no mês recebidas de pessoas físicas e pessoas jurídicas. Conclui requerendo a improcedência do lançamento e extinção do crédito tributário e alternativamente sejam consideradas as despesas de livro caixa nos valores de R\$87.311,70, R\$85.430,60 e R\$82.823,71, conforme explica na impugnação da folha 485, suspensão da exigibilidade do crédito tributário e tratamento preferencial.

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e

conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão da autoridade de primeira instancia julgou a impugnação do Recorrente improcedente alegando, em relação a dedução de despesas do livro caixa, que a dedução deve ser limitada a receita escriturada no livro-caixa, ou seja, R\$28.818,01.

O contribuinte deseja que sejam aceitas as receitas decorrentes dos serviços prestados sem vínculo empregatício às empresas Instituto de Previdência dos Servidores Militares de MG, CNPJ nº 17.444.779/0001-37 no valor de R\$15.704,70 e à AGROS Instituto UFV de Seguridade Social, CNPJ nº 20.320.487/0001-05 no valor de R\$35.588,00, totalizando R\$51.292,70 que adicionados aos rendimentos escriturados de R\$25.919,00 somam R\$77.211,70 que é inferior a dedução utilizada na DAA (R\$95.046,80).

Todavia, alega que o contribuinte não registrou as receitas decorrentes desta duas fontes no livro caixa, do que se conclui serem independentes das despesas deduzidas, logo, não foram registradas e não integram o limite de dedução em consonância como o inciso III e §3º do artigo 6º da Lei nº 8.134/1990, supracitada.

Cientificado da decisão de primeira instancia em 18/03/2016, o contribuinte apresentou tempestivamente, fl. 495/514, em 15/04/2016, o recurso voluntário aduzindo, em síntese que:

a) não se conforma com a interpretação literal da lei realizada pela primeira instancia, pois o próprio relato reconhece que o contribuinte obteve rendimentos do trabalho não assalariado superior ao escriturado no livro caixa.

b) O parágrafo 1º do artigo 11 da Lei 7.713/88 não exige que as receitas decorrentes de atividade sem vínculo empregatício sejam escrituradas apenas em livro caixa.

c) Aduz que o próprio programa da Receita Federal IRPF não admite lançamento de receitas recebidas das pessoas jurídicas como repasse das prestações de serviço sem vínculo empregatício efetuadas pelo contribuinte em seu escritório aos conveniados. Alega que não há campos para se lançar o CNPJ do titular do pagamento, apenas CPF.

d) Que o comprovante de rendimentos (fl. 450), contrato (fls. 452 a 463) e demais anexos atestam que a prestação de serviços sem vínculo empregatício foi realizada em seu consultório.

e) Que o valor das despesas dedutíveis está limitado ao valor da receita mensal recebida pelo contribuinte pelos serviços não assalariados, conforme legislação tributária e orientação da Receita Federal em seu respectivo site.

Por fim, o contribuinte clama pela reforma da decisão de primeira instancia requerendo:

a) procedência do recurso voluntário e extinção do crédito tributário uma vez que o total de rendimentos auferido pelo contribuinte (R\$ 126.796,90) suporta todas as despesas escrituradas em livro caixa, despesas com dependentes, contribuição a previdência oficial e despesas médicas;

b) alternativamente, considerar como total de rendimentos do contribuinte aquele excluído dos rendimentos de aposentadoria e aluguel (R\$ 87.311,70);

Processo nº 10665.722008/2014-74
Acórdão n.º 2402-005.587

S2-C4T2
Fl. 4

c) alternativamente, que sejam consideradas como despesas dedutíveis no Livro-Caixa R\$ 85.430,60 e demais despesas dedutíveis;

d) em remota hipótese, considerar as despesas no Livro-Caixa como R\$ 82.823,71, valor equivalente ao total de receitas do trabalho não assalariado já reconhecido na decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild - Relatora

O recurso é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 18/03/2016, interpôs recurso voluntário no dia 15/04/2016, atendendo também às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser **CONHECIDO**.

DEDUÇÃO DE LIVRO CAIXA

Pela leitura do auto, constata-se que a divergência encontra-se no fato da autoridade originária não considerar para fins do limite de despesas a serem deduzidas o montante de receitas que não foram registradas em livro-caixa.

Em outras palavras, tendo em vista as receitas declaradas, o Recorrente informou que, no ano de 2012, obteve rendimentos do trabalho não assalariado no valor de R\$ 79.924,70 (R\$ 54.005,70 de PJ e R\$ 25.919,00 de PF), porém deduziu despesas de livro-caixa no valor de R\$ 95.046,80. No entanto, constatou-se que as receitas declaradas no livro-caixa montam R\$ 28.818,01, conforme doc. de fls. 413/442.

Desta forma, seguindo a orientação da fiscalização a autoridade de origem determinou que o teto de dedução a título de livro-caixa seria de R\$ 28.818,01 e não R\$ 95.046,80, conforme demonstrado abaixo:

	Declarado	Notificação	Revisão do Lançamento
<i>Total de Rendimentos Tributáveis:</i>	126.796,90	126.796,90	126.796,90
Contribuição à Previdência Oficial:	-2.729,29	-2.729,29	-2.729,29
Dependentes:	-1.974,72	-1.974,72	-1.974,72
Despesas Médicas:	-5.976,95	-5.976,95	-5.976,95
livro-caixa:	-95.046,80	0,00	-28.818,01
Base Cálculo	21.069,14	116.115,94	87.297,93
Imposto Devido:	106,79	22.853,50	14.928,55
Imposto Retido na Fonte:	2.615,35	2.615,35	2.615,35
Imposto a Pagar:	0,00	20.238,15	12.313,20
Imposto a Restituir: conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001	2.508,56	0,00	0,00

Tendo em vista o acima, entendo, assim como as autoridades de primeira instância que as receitas adicionais recebidas, que não aquelas escrituradas no livro caixa, são independentes das despesas deduzidas, desta forma, não integram o que deve ser considerado para o limite de dedução em consonância com o inciso III e §3º do artigo 6º da Lei nº 8.134/1990, supracitada.

Processo nº 10665.722008/2014-74
Acórdão n.º **2402-005.587**

S2-C4T2
Fl. 5

Firme no entendimento exposto, voto por **CONHECER**, mas **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de forma a manter o Crédito Tributário.

(assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild.